



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.901522/2013-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.926 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** PIS COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ACCUMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido, sendo que o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente notas fiscais ou documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que não homologou compensação de PIS, em razão do entendimento de que o Contribuinte não teria juntado aos autos documentação que comprovasse o direito alegado.

Efetivamente, em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente afirma que anexou aos autos tão somente cópias do contrato social, declarações e DARF.

Pela precisão com que retratou os fatos ocorridos até o presente momento no processo adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ.

*“Trata-se de declaração de compensação em face de pagamento a maior (fls. 2/6) a título de Contribuição para o PIS, no montante de R\$ 62.398,01, relativamente ao período de janeiro de 2013.*

*Através do despacho decisório de fl. 7, aludida compensação restou não homologada, posto que o documento de arrecadação (Darf) indicado pelo declarante corresponderia a pagamento integralmente utilizado para a quitação de débitos do mesmo contribuinte, inexistindo direito creditório disponível à compensação promovida através da mencionada declaração.*

*Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14/16), por meio da qual, em síntese, requer seja decretada a insubsistência do despacho decisório.*

*Assevera que teria efetuado o envio, no dia 19/02/2013, pela internet, de arquivo “EFD-Contribuições”, no valor de R\$ 109.449,11. O recolhimento respectivo, sob o código 6912 (PIS), teria sido levado a efeito em 22/02/2013.*

*Historia que, posteriormente, teria identificado o cometimento de um erro na apuração do mencionado montante, reenviando os arquivos aludidos. Em se tratando do arquivo “EFD-Contribuições”, a remessa teria ocorrido na data de 10/05/2013; no caso do*

*Dacon, em 03/06/2013, antes da ciência do despacho decisório; ambos no valor de R\$ 47.044,08. Assim, subsistiria crédito de R\$ 62.405,03 a ser utilizado em futuras compensações.*

*Ressalta que a retificação do Dacon teria sido levada a efeito ao abrigo da espontaneidade, porquanto anterior a qualquer procedimento por parte do fisco. Restaria invertido, assim, o*

*ônus da prova acerca da inexistência de pagamento a maior, ostentando precitado demonstrativo os mesmos efeitos e natureza do originalmente apresentado.*

*Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 17/33.*

*É o relatório."*

A DRJ admitiu que seria ônus da Recorrente provar que o montante outrora declarado não seria correto, bem como a correção do novo valor, verbis:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO.  
RETIFICAÇÃO.*

*INSUFICIÊNCIA.*

*Operada a não homologação pelo despacho decisório, recai sobre o inconformado o ônus de exhibir elementos de prova hábeis a demonstrar que o montante outrora reputado devido e, conseqüentemente, recolhido, não mais o seria, habilitando-o, assim, à compensação pretendida. Tal desincumbência não necessariamente se confunde com a simples retificação de declarações, ainda que eventualmente recepcionadas e processadas pela administração tributária, porquanto, não confere, de plano, direito a crédito tributário. A distribuição dinâmica do ônus probante recai, neste particular, sobre o inconformado, vez que a administração é provocada a fulminar crédito tributário pelo próprio contribuinte confessado. É o que se extrai do Enunciado 436 da Súmula do STJ, segundo o qual a entrega de declaração pelo contribuinte, uma vez reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente afirmou que retificou a DCTF e que esta providencia é aceita pelo CARF.

A Recorrente, que não trouxe qualquer documentação ao menos indiciária do seu direito quando da Manifestação de Inconformidade, também não o fez quando da apresentação do Recurso Voluntário.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

O Recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente pleiteou a compensação de valores recolhidos, no seu entender, a maior, a título de PIS.

Antes de adentrar na análise da distribuição do ônus da prova no Processo Administrativo Fiscal, é necessário superar a questão da necessidade ou não da retificação

Contudo, a Recorrente não juntou seu requerimento, à Manifestação de Inconformidade nem ao Recurso Voluntário qualquer elementos de prova por meio do qual demonstrasse, ainda que de maneira indiciária, o motivo do recolhimento a maior, o que eventualmente poderia levar este Colegiado a deliberar pela conversão do julgamento em diligência.

Em razão do fato da Recorrente não haver trazido ao processo qualquer documentação comprobatória do seu crédito, é de se aplicar o entendimento deste Colegiado no sentido de que o ônus da produção de tais provas é do Contribuinte, bem como o de que estas provas devem ser produzidas no momento processual próprio.

Isto porque no processo brasileiro vigora a regra geral de que o dever de produzir provas recai sobre quem alega o direito. Assim, enquanto na lavratura de Autos de Infração o ônus probatório da ocorrência do fato típico recai sobre a Administração, nos pedidos de Compensação e Repetição de Indébito recai sobre o particular o ônus de demonstrar o direito ao crédito, no que a Recorrente não se desincumbiu, deixando de trazer aos autos documentos que minimamente corroborassem suas alegações.

Neste sentido é importante destacar que para a compensação e restituição de tributos é necessário que a Requerente traga aos autos no momento apropriado, ou seja, no mais tardar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não apenas os documentos arrecadatórios por meio do qual ela declara o valor da "base de cálculo" sobre a qual calculou o tributo, mas também os documentos comprobatórios de tais fatos (notas fiscais por exemplo), livros contábeis e planilhas, lembrando que se trata do exercício de um direito creditório, cujo ônus da prova, repita-se, incumbe a quem alega.

Este é o entendimento desta Turma acerca do tema, retratado pelo Acórdão 3302-006.493 prolatado no dia 30 de janeiro de 2019.

*"ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.*

*No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação*

---

*de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado."*

Também merece transcrição o Acórdão n. 3302-006.427, também proferido por esta Turma na Sessão do dia 29 de janeiro de 2019.

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.*

*O direito creditório somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de documentos amparados pelos livros contábeis."*

Cumpre destacar que a mera retificação da DCTF não é suficiente para a comprovação do direito creditório.

Conclusivamente, diante do fato de que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem dos créditos, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.